SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255526 - ES (2026/0176420-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CAIQUE GRASSI CORADINI
ADVOGADO	:	MATHEUS VINTER POLCHEIRA - ES025786
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 41, 155, 413, 414 e 415 do Código de Processo Penal e pediu a despronúncia. Subsidiariamente, requereu absolvição sumária, desclassificação ou afastamento das qualificadoras do art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal; em caráter sucessivo, postulou a anulação do acórdão recorrido para novo julgamento, com observância do *standard* probatório dos arts. 413 e 414 do CPP.

3. Tribunal de origem manteve a pronúncia ao reconhecer prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com base em elementos produzidos em juízo. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o controle da legalidade da pronúncia, com fundamento na suficiência de indícios de autoria e prova da materialidade, demanda reexame do conjunto fático-probatório; (ii) saber se a exclusão das qualificadoras do motivo fútil e do meio que possa resultar perigo comum pode ser realizada na via especial sem revolvimento de provas.

III. Razões de decidir

5. Incide o óbice da Súmula n. 7/STJ quando a pretensão recursal pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório para despronunciar, absolver sumariamente, desclassificar ou afastar qualificadoras, pois tais medidas exigem reavaliação da prova.

6. As instâncias ordinárias reconheceram, com apoio em elementos produzidos em juízo, a existência de prova da

Documento eletrônico VDA60731805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d785b4a-7bce-49b3-9acb-2d7ffc73f50d

materialidade e indícios suficientes de autoria aptos a justificar a pronúncia; a revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, inviável na via especial.

7. A exclusão de qualificadoras na fase da pronúncia é medida excepcional, apenas cabível quando manifestamente improcedentes e dissociadas do conjunto probatório; a verificação dessa manifesta improcedência pressupõe análise fática, vedada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d785b4a-7bce-49b3-9acb-2d7ffc73f50d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255526 - ES (2026/0176420-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CAIQUE GRASSI CORADINI
ADVOGADO	:	MATHEUS VINTER POLCHEIRA - ES025786
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 41, 155, 413, 414 e 415 do Código de Processo Penal e pediu a despronúncia. Subsidiariamente, requereu absolvição sumária, desclassificação ou afastamento das qualificadoras do art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal; em caráter sucessivo, postulou a anulação do acórdão recorrido para novo julgamento, com observância do *standard* probatório dos arts. 413 e 414 do CPP.

3. Tribunal de origem manteve a pronúncia ao reconhecer prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com base em elementos produzidos em juízo. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o controle da legalidade da pronúncia, com fundamento na suficiência de indícios de autoria e prova da materialidade, demanda reexame do conjunto fático-probatório; (ii) saber se a exclusão das qualificadoras do motivo fútil e do meio que possa resultar perigo comum pode ser realizada na via especial sem revolvimento de provas.

III. Razões de decidir

5. Incide o óbice da Súmula n. 7/STJ quando a pretensão recursal pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório para despronunciar, absolver sumariamente, desclassificar ou afastar qualificadoras, pois tais medidas exigem reavaliação da prova.

6. As instâncias ordinárias reconheceram, com apoio em elementos produzidos em juízo, a existência de prova da

Documento eletrônico VDA60732447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 3596445f-812f-4715-886b-16579ccde974

materialidade e indícios suficientes de autoria aptos a justificar a pronúncia; a revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, inviável na via especial.

7. A exclusão de qualificadoras na fase da pronúncia é medida excepcional, apenas cabível quando manifestamente improcedentes e dissociadas do conjunto probatório; a verificação dessa manifesta improcedência pressupõe análise fática, vedada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CAIQUE GRASSI CORADINI contra decisão de fls. 453-456, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que não pretende o revolvimento da prova, mas a revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas pelo próprio acórdão recorrido, para o controle da correta aplicação dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal.

Afirma que a controvérsia é eminentemente normativa: definir se os elementos descritos no acórdão – laudo que indica "dano semelhante aos ocasionados por disparo de arma de fogo" e depoimentos judiciais com diferentes perspectivas sobre a dinâmica dos fatos – satisfazem o *standard* de "indícios suficientes de autoria" exigido pelo art. 413 do CPP.

Argumenta que a Súmula n. 7/STJ não pode impedir o controle, pelo STJ, da legalidade da decisão de pronúncia quando a discussão se limita à qualificação jurídica de fatos já incontroversos no acórdão.

Defende que houve inadequada transferência da dúvida probatória ao Tribunal do Júri, em afronta aos arts. 413 e 414 do CPP, pois a pronúncia não se sustenta com mera possibilidade ou suspeita, exigindo juízo mínimo de probabilidade quanto à autoria.

Alega violação ao art. 155 do CPP, pois o acórdão estadual, ao cotejar a negativa de autoria do recorrente, atribuiu relevo à sua versão extrajudicial na fase policial para superar contradições surgidas em juízo, o que seria indevido à luz da regra de que a decisão deve se fundar na prova produzida em contraditório judicial.

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, conhecer do recurso especial e, no mérito, reconhecer a violação aos arts. 155, 413 e 414 do Código de Processo Penal, reformando o acórdão recorrido para impronunciar o agravante. Subsidiariamente, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial para reconhecer as demais violações apontadas aos arts. 41 e 415 do CPP e ao art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal, com absolvição sumária, desclassificação ou afastamento das qualificadoras; sucessivamente, caso não seja possível reforma imediata, requer a anulação do acórdão recorrido para novo julgamento pelo Tribunal de origem, com observância do *standard probatório* dos arts. 413 e 414 do CPP.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 486-502), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60732447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 3596445f-812f-4715-886b-16579ccde974

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que o recurso especial versou sobre a violação dos arts. 41, 155, 413, 414 e 415 do Código de Processo Penal, com o consequente pedido de despronúncia do recorrente. Subsidiariamente, a defesa requereu a absolvição sumária ou o afastamento das qualificadoras. Em caráter sucessivo, pleiteou a anulação do acórdão recorrido, com a determinação de novo julgamento.

Para a adequada compreensão da controvérsia, destaca-se o que foi decidido pelo Tribunal de origem (fls. 270-274):

> A decisão de pronúncia é o ato processual em que o magistrado realiza o juízo de admissibilidade da acusação para que o caso seja levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão competente para decidir pela condenação ou absolvição do réu.
> Dessa forma, a decisão de pronúncia encerra a primeira fase do procedimento do Júri (iudicium accusationis), admitindo a acusação e submetendo o réu à segunda fase (iudicium causae), para julgamento perante o Conselho de Sentença.
> Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, para o magistrado acolher a pretensão ministerial na primeira fase do rito escalonado, é necessário que esteja convencido da existência de indícios suficientes da materialidade e autoria do delito, dispensando-se a profunda análise do mérito, a fim de resguardar a competência do Conselho de Sentença, ao qual caberá dirimir as controvérsias. [...]
> **Feitas essas prévias considerações, constata-se que o Juízo de primeiro grau cumpriu a exigência legal ao circunscrever o exame da materialidade do delito, respaldando-a no Laudo de Exame de Lesão Corporal (fl. 74, p. 228 de ID 14616015), que atestou as múltiplas agressões sofridas pela vítima, mas também pelo Laudo Pericial de Exame do Veículo (fls. 36/41, p. 228 de ID 14616015), o qual concluiu que a tampa do compartimento de carga do automóvel da vítima possuía "dano semelhante aos ocasionados por disparo de arma de fogo". [...]**
> **Já os indícios suficientes de autoria apresentam-se respaldados nos depoimentos prestados em juízo.**
> A vítima, Lucas Bernabé, em seu depoimento judicial, **narrou de forma coesa a dinâmica dos eventos, desde a discussão inicial decorrente de um acidente de trânsito com Tarliton, até as agressões físicas perpetradas pelo Recorrente. De forma crucial, a vítima afirmou ter visto o momento em que CAIQUE "tomou a arma de fogo que estava na cintura de Elysio" e, logo em seguida, ouviu os disparos, confirmando que era ele quem empunhava a arma.**
> Corroborando a versão da vítima, a testemunha Rayane Surlo, que estava no veículo no momento dos fatos, **afirmou categoricamente em juízo que "visualizou Caique efetuando os disparos de arma de fogo" e asseverou ter visto o Recorrente efetuar os disparos, não tendo "dúvidas de que foi o Caique que disparou contra eles".**
> A testemunha Murilo Guisolfi Machado, por sua vez, embora não tenha visto o momento exato dos disparos, declarou em juízo que visualizou uma arma de fogo em posse de CAIQUE e que ele foi a "única pessoa que viu armada no local".

Documento eletrônico VDA60732447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 3596445f-812f-4715-886b-16579ccde974

Ainda que o Recorrente aponte supostas contradições nos depoimentos, uma análise atenta revela que as narrativas são harmônicas nos pontos essenciais: a briga iniciada por CAIQUE após um acidente de trânsito envolvendo seu primo, as agressões físicas à vítima e, por fim, o fato de CAIQUE estar na posse de uma arma de fogo e ter efetuado disparos na direção do veículo da vítima.

Dessa forma, ao contrário do que sustenta a defesa, não há que se falar em ausência de indícios. Existem elementos probatórios judicializados, que apontam o Recorrente como o provável autor da tentativa de homicídio, o que é suficiente para a pronúncia. A análise aprofundada da credibilidade de cada depoimento e a solução de eventuais divergências são tarefas que competem exclusivamente ao Conselho de Sentença, sob pena de usurpação de sua competência constitucional.

Assim, existindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a manutenção da pronúncia é medida que se impõe, não havendo espaço para a absolvição sumária ou a impronúncia. [...]

Por fim, o Recorrente requer o decote das qualificadoras do motivo fútil (inciso II) e do meio que possa resultar perigo comum (inciso III).

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça orienta que a exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia é medida excepcional, somente admitida quando forem manifestamente improcedentes e totalmente dissociadas do conjunto probatório.

Não é o que se verifica no presente caso.

A qualificadora do motivo fútil, prevista no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal, encontra amparo nos autos. A denúncia e os depoimentos colhidos indicam que a motivação do crime teria sido um desentendimento banal, decorrente de um "pequeno acidente de trânsito" entre a vítima e o primo do recorrente, Tarliton.

A desproporcionalidade entre o motivo e a conduta criminosa subsequente (agressões e disparos de arma de fogo) confere plausibilidade à tese acusatória de que o crime foi impelido por motivo insignificante, o que deve ser submetido à análise dos jurados.

Da mesma forma, a qualificadora do meio que possa resultar perigo comum, descrita na parte final do artigo 121, §2º, inciso III, do Código Penal, não se mostra manifestamente improcedente. Há indícios de que os disparos de arma de fogo foram efetuados em via pública, onde havia movimentação de outras pessoas.

Além disso, as testemunhas Murilo Ghisolfi Machado e Rayane Surlo estavam no mesmo veículo que a vítima no momento dos disparos, o que reforça a tese de que a conduta do recorrente expôs a perigo a vida de um número indeterminado de pessoas.

Constata-se que o Tribunal de origem consignou a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, inclusive produzida em juízo, aptos a justificar a manutenção da sentença de pronúncia.

Esta Corte Superior entende que, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.

Documento eletrônico VDA60732447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 3596445f-812f-4715-886b-16579ccde974

No caso em apreço, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de despronunciar o recorrente, absolvê-lo sumariamente ou afastar as qualificadoras do delito que lhe foi imputado, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme destacado acima.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. PREQUESTIONAMENTO. EXTENSÃO DE DESPRONÚNCIA A CORRÉU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]
>
> **10. A pretensão defensiva de afastar a pronúncia ou as qualificadoras, sob o argumento de inexistência de indícios de autoria ou de insuficiência de testemunhos indiretos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.** [...]
>
> **1. A revisão, em recurso especial, da decisão de pronúncia e das qualificadoras do homicídio, fundada em alegada ausência de indícios de autoria, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.**
>
> (AgRg no AREsp n. 2.547.065/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Assim, modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60732447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 3596445f-812f-4715-886b-16579ccde974

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0176420-8

AgRg no AREsp 3.255.526 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50022682720258080014

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIQUE GRASSI CORADINI
ADVOGADO	:	MATHEUS VINTER POLCHEIRA - ES025786
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CAIQUE GRASSI CORADINI
ADVOGADO	:	MATHEUS VINTER POLCHEIRA - ES025786
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:49:08
Código de Controle do Documento: 649B97DE-7709-4D7F-8004-5DD77E29B0D6